



CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI

FACULDADE REINALDO RAMOS / FARR

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

JOSINEY BARBOSA DE LIMA

**A VALORIZAÇÃO DO CONCILIADOR PERANTE O ADVOGADO E AS PARTES:
UMA ANÁLISE DO CONCILIADOR EM RELAÇÃO A SUA
REPRESENTATIVIDADE**

Campina Grande - PB

2021

JOSINEY BARBOSA DE LIMA

**A VALORIZAÇÃO DO CONCILIADOR PERANTE O ADVOGADO E AS PARTES: UMA
ANÁLISE DO CONCILIADOR EM RELAÇÃO A SUA REPRESENTATIVIDADE**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como
requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Nayara Maria Moura Lira Lins

Campina Grande- PB

2021

JOSINEY BARBOSA DE LIMA

**VALORIZAÇÃO DO CONCILIADOR PERANTE O ADVOGADO E AS PARTES: UMA
ANÁLISE DO CONCILIADOR EM RELAÇÃO A SUA REPRESENTATIVIDADE**

**Aprovado em 21 de Dezembro de
2021.**

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. Nayara Maria Moura Lira Lins

Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(Orientador)

Prof. Me. Rodrigo Araújo Reul
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(1 ° examinador)

Prof.Me. Antônio Pedro Neto
Faculdade Reinaldo Ramos –FARR
(2° examinador)

AGRADECIMENTOS

A **Deus**, minha fonte de vida, que permitiu minha inserção na universidade.

A meu lindo filho **Ian Ribeiro de Lima**, o amor da minha vida.

À minha **Família**, que sempre esteve presente na minha vida.

À **Nayara**, minha orientadora, um anjo de pessoa, paciente que só japonês.

À **Cosma**, minha professora de TCC II, obrigado por sua humildade, atenção e paciência.

À **minha equipe de estágio do cejusc V**, principalmente os amigos que me ajudaram respondendo os questionários.

À **GISA**, pela caminhada e diálogos no pátio, uma pessoa muito especial pra mim.

Aos **Professores do Departamento de Direito da CESREI**, aprendi muito com todos vocês.

À minha Amiga **ANA** (Silvana Ramos) e parceira do início do curso até a conclusão,

ALINE, Amiga que me ajudou muito, obrigado.

RESUMO

O sistema judiciário, vem buscando traçar planos que visem facilitar o acesso da justiça para todos os cidadãos brasileiros. Em suas medidas, podemos encontrar reformas e criação de novos órgãos para que se consiga produzir resultados favoráveis. É nesse contexto, visando facilitar o acesso à justiça, que o Congresso Nacional em sua Resolução 125/10 cria os Centros Judiciários de Solução de Conflitos - CEJUSC, com intuito de atuar na conciliação dos conflitos, diminuindo custos e trazendo diversos outros benefícios para aqueles que dele necessitarem. A presente monografia, tem como seu objetivo principal analisar o trabalho dos conciliadores, bem como examinar as formas alternativas de resolução de conflitos, através do instituto da conciliação, conforme o disposto pelo Novo Código de Processo Civil e a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos. Para tanto, iremos desenvolver o trabalho em três momentos, no primeiro iremos realizar um breve apanhado histórico acerca da conciliação, em seguida iremos traçar a importância da conciliação no âmbito jurídico, e por fim, iremos realizar uma breve análise sobre a relevância do papel do conciliador e como estes desenvolvem suas atividades no CEJUSC V, localizado na cidade de Campina Grande, no interior da Paraíba.

Palavras-chave : Conciliação. Meios Alternativos de Resolução de Conflitos. Centros Judiciários de Solução de Conflitos. CEJUSC.

ABSTRACT

The judiciary system has been seeking to draw up plans aimed at facilitating access to justice for all Brazilian citizens. In your measures, we can find reforms and creation of new organs so that favorable results can be produced. In this context, in order to facilitate access to justice, that the National Congress, in your Resolution 125/10 , creates the Judiciary Centers for Conflict Resolution - CEJUSC, in order to act in the conciliation of conflicts, reducing costs and bringing several other benefits to those who need it. This monograph has as its main objective to analyze the work of conciliators, as well as to examine alternative forms of conflict resolution, through the institute of conciliation, as provided for by the New Code of Civil Procedure and the creation of the Judiciary Centers for the Solution of Conflicts. For that, we will develop the work in three stages, in the first, we will carry out a brief historical overview about conciliation, then we will outline the importance of conciliation in the legal field, and finally, we will carry out a brief analysis on the relevance of the role of the conciliator and how they develop their activities at CEJUSC V, located in the city of Campina Grande, in the interior of Paraíba.

Keywords: Conciliation. Alternative Means of Conflict Resolution. Judicial Dispute Resolution Centers. CEJUSC.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO I - O CAMINHO DA CONCILIAÇÃO EM NOSSO PROCESSO: DESDE SEUS PRIMÓRDIOS ATÉ OS DIAS ATUAIS	9
1.1 . A História da Conciliação Internacional Uma breve reflexão	9
1.2 História da Conciliação no Brasil	12
CAPÍTULO II- A LÓGICA DA CONCILIAÇÃO NO PROCESSO JURÍDICO	2.1
Análise sobre a Conciliação e outros meios alternativos de resolução de conflitos	16 16
2.2 O Instituto da conciliação no ordenamento jurídico	21
CAPÍTULO III – A PRÁTICA DA CONCILIAÇÃO: UMA ANÁLISE NA REALIDADE DO CEJUSC V EM CAMPINA GRANDE	29
3.1 O Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC e a resolução 125/2010	29
3.2 A Organização Estrutural do Centro Judiciário de Solução de conflitos (CEJUSC) na comarca de Campina Grande - PB	31 31
3.3 Uma breve análise acerca das atividades e do reconhecimento do Conciliador no CEJUSC V na comarca de Campina Grande- PB	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS	38
APÊNDICES	40
APÊNDICE - A	40
APÊNDICE - B	42

INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, consiste em uma monografia, intitulada: “ A Valorização do conciliador perante o advogado e as partes: uma análise do conciliador em relação à sua representatividade”. O trabalho tem como objetivo apresentar os principais aspectos dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, a luz do Novo Código de Processo Civil, bem como a resolução 125/2010 , e assim traçar uma análise sobre a valorização dos conciliadores no CEJUSC V, localizado em Campina Grande.

Desde os primeiros relatos de sociedades estruturadas no mundo, podemos encontrar documentos que nos mostram que conflitos sempre existiram, assim como formas de solucioná-los, desde a autocomposição até o processo contemporâneo. Uma das preocupações da sociedade gira em torno de criar modelos mais rápidos e eficazes para dirimir estes conflitos.

Com os adventos tecnológicos e o avanço das conjunturas sociais, não foi diferente com relação às soluções de conflito, e logo o Estado passa a avocar as competências para si, com intuito de encontrar o bem comum. Assim, o Estado passa a exercer as funções legislativas, executivas e judiciárias, no âmbito judiciário fica incumbido de julgar as lides, quando provocado.

Porém, sabemos que os custos de um processo bem como a burocracia, são fatores que acabam tornando os processos longos, desestimulando que os indivíduos busquem as vias judiciais, afastando os cidadãos do judiciário e tornando-os insatisfeitos com o ordenamento jurídico e os meios de dirimir litígios. Urge assim a necessidade social de uma resposta mais célere do Estado, buscando-se meios alternativos de resolução de conflitos, os quais terão maior economicidade, eficácia e uma solução pacífica e satisfatória para ambas as partes.

É nesse contexto que surge o tema proposto pela presente monografia, sendo de extrema importância a análise e o estudo dessas transformações no cenário brasileiro e regional. Em nosso trabalho, utilizamos do método

dedutivo, partindo do geral para o particular, bem como uma pesquisa bibliográfica em artigos, monografias e informativos, que versem sobre o tema, assim como embasamento através da legislação, como o disposto pela Resolução nº125/2010 e o Novo Código de Processo Civil, jurisprudências e outros meios eletrônicos de pesquisa. Quanto a pesquisa de campo, utilizamos da coleta de dados relativos ao CEJUSC V da comarca de Campina Grande, através de um questionário semi-estruturado, aplicado de maneira sucinta a alguns conciliadores que disponibilizaram-se.

Desse modo, o trabalho se dividirá em três capítulos, no primeiro “O caminho da Conciliação em nosso processo: dos seus primórdios até os dias atuais” iremos traçar um breve roteiro sobre como se deu a trajetória da conciliação no processo civil, partindo de uma análise internacional para uma análise nacional. No segundo capítulo, “A Lógica da Conciliação no Processo Jurídico” iremos abordar conceitos como a conciliação, mediação e arbitragem, e adentrar mais a fundo no conceito de conciliação. Por fim, no terceiro capítulo, “A Prática da Conciliação: uma análise na realidade do CEJUSC V em Campina Grande” discutiremos sobre a Resolução nº125/2010 e a criação dos CEJUSCs, bem como realizaremos uma análise acerca da estrutura, das atividades desenvolvidas e da valorização do conciliador no CEJUSC V Campina Grande.

CAPÍTULO I - O CAMINHO DA CONCILIAÇÃO EM NOSSO PROCESSO: DESDE SEUS PRIMÓRDIOS ATÉ OS DIAS ATUAIS

1.1. A História da Conciliação Internacional Uma breve reflexão.

Discorrer sobre a Conciliação no sistema jurídico Brasileiro é uma tarefa de bastante complexidade, de início é necessário fazermos uma breve reflexão dos meios alternativos de resolução de conflitos no Mundo. De acordo com a literatura, os meios alternativos de resolução de conflitos remontam aos tempos antigos, por exemplo, nas em culturas das civilizações passadas (judaicas, cristãs, islâmicas, hinduístas, budistas, confucionistas e indígenas), segundo relata Faleck e Tartuce (2014):

Embora diversos autores identifiquem o início do uso da mediação na Bíblia, é viável cogitar que ela exista mesmo antes da história escrita, sobretudo em um contexto mais amplo em que um terceiro imparcial servia a diversas funções.

A literatura nos mostra que tais meios remontam centenas de anos, como na China e no Japão, onde se deu início ao uso dos meios alternativos de resolução de conflitos, sendo estas nações consideradas as pioneiras na utilização do instituto da Mediação:

Na China, a mediação decorria diretamente da visão de Confúcio sobre a harmonia natural e a solução de problemas pela moral em vez da coerção; a sociedade chinesa focava então a abordagem conciliatória do conflito, o que persistiu ao longo dos séculos e se enraizou na cultura. (FALECK; TARTUCE, 2014, pág. 04)

Já no que diz respeito a Conciliação, seu início se deu no Japão onde era utilizada para dirimir conflitos, assim como relata Faleck e Tartuce (2014):

No Japão, a conciliação foi, historicamente, o meio primário de resolução de conflitos entre os aldeãos, que também atuavam como mediadores; o estilo japonês de negociação ainda se preocupa com a manutenção do relacionamento e é normalmente visto como um estilo puramente conciliatório. Em uma negociação no mundo dos negócios, muito tempo é gasto construindo-se a relação, iniciativa sem a qual um acordo não é atingido.

Conforme observamos, tanto a mediação como a conciliação tem sua gênese no Oriente, de acordo com os escritos sobre o tema. Mas há também relatos sobre o uso desses métodos encontrados em outros povos, como descreve Faleck e Tartuce (2014):

A resolução informal e consensual de conflitos não se restringiu ao Oriente e também pode ser encontrada em diversas outras culturas, como as de pescadores escandinavos, tribos africanas e em kibutzim israelitas; o elemento comum a todas é o primado pela paz e pela harmonia em detrimento do conflito, da litigância e da vitória.

Assim, entende-se que os meios alternativos de resolução de conflitos eram utilizados pelos povos desde os primórdios da civilização. Estudos relatam ainda que o uso desses meios de resolução de conflitos eram utilizados para solucionar conflitos até mesmo entre nações.

Vale ainda destacar que o uso da mediação pode ser historicamente encontrado na resolução de disputas entre nações, sendo ele tão comum quanto a própria ocorrência do conflito no cenário internacional; a abordagem de disputas por meio de intermediários neutros possui uma rica história em todas as culturas (tanto no oriente, quanto no ocidente).(FALECK; TARTUCE, 2014, pág. 06).

Sendo os métodos alternativos de resolução de conflito tão comuns no cenário internacional, a seguir vamos abordar a evolução recente desses meios nos Estados Unidos e em outros países. Nos EUA, o uso dos métodos facilitadores teve seu início entre os povos nativos e colonos, no qual solucionam seus conflitos com o objetivo de manter a paz.

Mais tarde, já como Mediação, esses métodos passaram a ser usados para solucionar conflitos trabalhistas.

[...]a mediação foi historicamente usada na seara trabalhista: no começo da industrialização norte-americana, quando as disputas ocorriam internamente nos negócios, uma solução rápida era imperativa - sobretudo quando verificadas entre trabalhador e gerente e com perfil tal que, se não resolvidas, poderiam levar a golpes e até ao fechamento do negócio . Com a

coletivização dos conflitos, o Congresso americano criou em 1931 o Departamento de Trabalho e instituiu a realização de mediação pela Secretaria de Trabalho, o que possibilitaria a prevenção da paralisação da produção . (FALECK; TARTUCE, 2014, pág. 06).

Como vimos, foi na seara trabalhista onde de fato se registrou nos EUA o uso da mediação na resolução de conflitos, logo em seguida sendo utilizada na área criminal, por volta de 1971 em *Ohio*.

Em 1971 deu início o primeiro programa ligado ao sistema judiciário: o Prosecutor 's Office de Ohio estabeleceu um programa de mediação para disputas entre os cidadãos utilizando estudantes de direito como mediadores para questões que envolviam pequenos crimes. (FALECK; TARTUCE, 2014, pág. 07).

Pode-se verificar que os meios facilitadores na solução de conflitos, a anos vem sendo utilizados por diversos povos. Assim como nos EUA, a *Grã-Bretanha* recorreu a métodos alternativos para solucionar conflitos no caso especificamente na seara familiar. Assim relata Faleck e Tartuce (2014):

Ao lado dos Estados Unidos, a mediação também desenvolveu-se na Grã-Bretanha impulsionada pelo movimento “Parents Forever”, que focava a composição de conflitos entre pais e mães separados e ensejou a fundação do primeiro serviço de mediação, em 1978, na cidade de Bristol pela assistente social Lisa Parkinson; como se tratava de projeto universitário que contou com estudantes de variadas localidades, logo a prática da mediação expandiu-se por toda a Inglaterra.

Foi apenas nos anos 90, que os meios alternativos de solução de conflitos ganharam atenção na América Latina, desenvolvendo - se como procedimentos alternativos ao sistema judicial tradicional com adoção de políticas de mediação e justiça, se fazendo presente em diversos países do continente.

Na Colômbia, a Lei 23/1991 criou uma série de mecanismos para descongestionar o Poder Judiciário, prevendo a criação de centros de mediação sob controle do Ministério da Justiça; a lei ainda obriga Faculdades de Direito a organizarem centros

próprios e previu a mediação comunitária (os juízes podiam eleger, de uma lista, os mediadores que atuariam gratuitamente, por equidade, em certos conflitos) . Também em 1991 na Argentina o Ministério da Justiça começou a capitanear a elaboração do Plano Nacional de Mediação para implementar programas consensuais em diversos setores da sociedade. A partir de tal ano diversas iniciativas foram engendradas para ampliar a mediação no país, até que em 1995 foi promulgada a Lei nº 24.573 para instituir a mediação prévia judicial em caráter obrigatório. (FALECK; TARTUCE, 2014, pág. 07).

É notório que a inserção dos meios alternativos de solucionar conflitos na América Latina tem sua história recente, porém já com o objetivo de otimização do poder judiciário.

1.2 História da Conciliação no Brasil.

No Brasil, os meios alternativos de solução de conflitos remontam ao período Imperial por volta dos séculos XVI E XVII aproximadamente, no entanto foi no XIX que a Conciliação se tornou parte do processo jurídico e pela primeira vez legitimado na constituição.

Assim assegura Cavalcante (2013):

É certo que a conciliação foi marcada ao longo da história por idas e vindas. No entanto, foi no século XIX, através da primeira Constituição Imperial Brasileira (1824), que a conciliação ganhou status constitucional, trazendo em seu artigo 161, o seguinte texto: “Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação não se começará processo algum”.

Anos mais tarde, nosso sistema jurídico começou a utilizar a conciliação como meio para solucionar conflitos na seara trabalhista, com o objetivo de solucionar conflitos individuais e coletivos dos trabalhadores, Cavalcante (2013):

Em 1943 , entra em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452 , de 1 /5/1943), trazendo em seu artigo 764 e parágrafos, a obrigatoriedade de se buscar sempre nos

dissídios individuais e coletivos do trabalho, a conciliação entre as partes, deixando a decisão do Juízo somente para o caso de não haver acordo (art. 831). Neste caso é bom registrar que mesmo após a instrução do processo, o Juiz deve renovar a proposta de conciliação antes de proferir a decisão (art. 850).

A Consolidação das Leis Trabalhistas buscou priorizar a conciliação como meio para solucionar os conflitos trabalhistas, fazendo com que o juiz fosse acionado apenas quando não se obtivesse um acordo. No ordenamento jurídico brasileiro, a conciliação é marcada por momentos de desvalorização, principalmente no processo civil, que por muito tempo deixou de lado, a exemplo do Código de Processo Civil de 1939.

É importante mencionar que devido ao congestionamento de processos no Poder Judiciário, em 1973 a conciliação ganha valor como meios de solucionar conflitos e assim dar celeridade aos processos. Cavalcante (2013) ensina:

Tendo em vista o acúmulo de processos no Poder Judiciário, fruto de um sistema extremamente formalista, complexo e caro, a conciliação começou a ganhar espaço no Novo Código de Processo Civil de 1973, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1974 e vigora até os dias atuais.

Fica claro que a conciliação mostrou resultados bastante eficazes na resolução de conflitos, auxiliando assim o Poder Judiciário nos processos. Já na nossa Constituição Federal de 1988, os meios alternativos de resolução de conflitos são priorizados, visando mais celeridade aos processos e humanização do mesmo. Assim, consta no art. 3º, inciso I, e art. 5, LXXVIII.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Seguindo a CLT, que priorizava a conciliação para solucionar conflitos, a Lei nº 8.078/90, ou seja, Código de Defesa do Consumidor, buscava também através da conciliação solucionar os conflitos de consumo. Em 1990, foram criados os Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas, Cavalcante (2013).

Em 1990, entra em vigor o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), que prioriza dentre as Políticas Nacionais de Relações de Consumo a criação de obviamente para buscar a conciliação entre as partes de maneira mais simplória e rápida.

Sob este prisma, a Conciliação passou a ter papel importante em outra seara do Direito, dessa vez é criada a Lei n. 9.099/95 que regulamenta os Juizados Especiais Criminais (JECRIM), buscando dar suporte jurídico nos processos acumulados. De acordo com Cavalcante (2013):

Com a vigência da Lei n. 9.099/95, foi regulamentado os procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a conciliação ganhou papel importante, dispendo em seu artigo 2º, “que o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível, a conciliação ou a transação”. A partir daqui a conciliação começou a ganhar espaço no cenário jurídico.

A conciliação surgiu como opção mais célere na solução de conflitos, no entanto foi necessário alguns anos para evolução e consolidação do Instituto, em 2001, foi criado os JEC E CRIMINAIS na seara Federal, contribuindo assim para a consolidação e valorização dos meios alternativos de solução de conflitos. Em Cavalcante (2013):

Em 2001, foi instituída a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal (Lei 10.259, de 12-6-2001), a qual também prioriza na resolução de conflitos de sua competência, a conciliação entre as partes (art. 3º). Outra lei importante que ajudou em muito a disseminar a ideia da conciliação.

De fato a disseminação da conciliação é bem recente em nosso ordenamento jurídico. Em 2006 aconteceu campanhas em prol do instituto da conciliação com objetivo de incentivar mais seu uso em solução de conflitos,

campanhas esta apoiadas por importantes instituições jurídicas. Como descreve Cavalcante (2013):

No ano de 2006 a conciliação renasce no cenário jurídico, através do Conselho Nacional de Justiça, que lançou naquele ano a campanha 'Movimento pela Conciliação' e vem desde então, em parceria com órgãos do Poder Judiciário, OAB, Conselho Nacional do Ministério Público, Defensoria Pública, Entidades e Universidades, lançando campanhas anuais em prol da utilização do presente instituto na resolução de conflitos.

A implantação da conciliação sofreu um longo processo e assim, foi através da valorização por parte das instituições acima citadas que foi possível a consolidação de tal meio de solução de litígios, em 2010 o Conselho Nacional de Justiça lançou a Resolução n. 125 , que tratou de apoiar a prática da conciliação e mediação como instrumento de pacificação social. Como diz Cavalcante (2013):

A referida Resolução serviu de base ao Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil (PL 8046/10) que vem trazendo no Capítulo III, Seção V, artigos 134 a 144 , os procedimentos legais para a escolha e o desenvolver dos trabalhos dos Conciliadores e Mediadores judiciais, reforçando, portanto, a importância do instituto da conciliação e que de fato ela veio para ficar.

Por fim, Como estudamos, a conciliação não é recente em nosso ordenamento jurídico, apenas não foi valorizada como deveria ser, e muitas vezes esquecida, sendo negligenciada pelo judiciário devido ao formalismo processual centralizador clássico do Brasil. Porém, agora vem ganhando força, impulsionada pelo Novo Código de Processo Civil, assim como pelo Conselho Nacional de Justiça, órgão responsável pela ampliação do uso dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos.

CAPÍTULO II- A LÓGICA DA CONCILIAÇÃO NO PROCESSO JURÍDICO 2.1

Análise sobre a Conciliação e outros meios alternativos de resolução de

conflitos.

Refletir sobre a conciliação em nosso sistema jurídico não é tarefa fácil, pois a presença de tal instituto ainda está em crescimento. A conciliação é um espaço pouco absorvido pelos profissionais de direito. É fato que, os meios alternativos de resolução de conflitos (Conciliação, Arbitragem e Mediação), estão presentes em nosso ordenamento jurídico desde o passado, aproximadamente no ano de 1822 , neste período a conciliação já era obrigatória, mas não em todas as áreas do processo. Como podemos ver em Anjos (2016):

Com a presença deste instituto desde 1822,e com a emancipação política do País, e na Constituição do Império, datada de 25 de março de 1824, que já autorizava a resolução de conflitos por outros mecanismos além da decisão judicial, conforme estipulava os arts. 151 e 164.62 À época, a conciliação era obrigatória a todo e qualquer processo, e, para sua realização, eram eleitos juízes de paz, cujas atribuições seriam reguladas por leis específicas.

Pode-se observar que a conciliação desde sempre vem lutando por um espaço, e que não é um instituto recente em nosso ordenamento jurídico, mas não era valorizado, porém quando utilizado para dirimir conflitos tinha como figura principal o juiz de paz como conciliador. A conciliação é um dos principais métodos utilizados para dirimir conflitos de maneira prática, onde as partes são ativos e atuam na resolução do conflito, sendo auxiliados por uma terceira pessoa, (juiz e/ou conciliador) com papel de mediar a sessão de conciliação, de maneira imparcial.

Em relação a regulamentação, Campos (2016) ensina que a Conciliação é regulada no código de processo civil, e que o instituto é utilizado em várias áreas do direito:

A conciliação judicial no processo civil é regulada pelos artigos 509 .º, 508.º-A, n.º 1, alínea a), e 652.º, n.º 2, no que diz respeito ao processo ordinário, 787.º, n.º 1, e 791.º, n.º 3, no que diz respeito ao processo sumário, e 796 .º, n.º 1 , no que diz respeito ao processo sumaríssimo. (CAMPOS, 2016, p.09)

Assim, é importante observar que a conciliação é importante para tornar o sistema jurídico humanizado, diferente do sistema clássico de custos altos e grande morosidade, onde as partes não eram vistas como peças fundamentais na solução do conflito, o que se tinha era um julgamento onde as partes envolvidas não participavam e apenas esperavam o juiz decidir sentença, sem ter conhecimento do que as pessoas envolvidas sentiam ou o que as levou a esta situação conflitante.

É fato que o nosso ordenamento jurídico é falho, principalmente no que diz respeito a dar uma resposta célere às suas demandas, na realidade o sistema jurídico é lento e se encontra em colapso ao ponto de alguns processos demoram anos para ter seu julgamento.

Fica cada vez mais evidente que a atividade estatal não consegue solucionar adequadamente os conflitos sociais em sua integralidade em prol do ideal de justiça e tem gerado uma terrível crise institucional que se apresenta dissimuladamente na alegada falta de recursos humanos e estrutura funcional dos órgãos judiciários apresentados como justificativa para a completa inviabilidade da plena prestação jurisdicional, colocando o cidadão no meio desse turbilhão de conflitos sociais. (MALAQUIAS, 2016, p.03)

Isto posto, um outro meio de solução de conflitos é a mediação, sendo esta uma medida extrajudicial, privada, informal, voluntária, confidencial e de natureza não contenciosa, porém, sendo chamada de mediadora uma terceira pessoa escolhida pelas partes, com objetivo de mediar os quesitos e chegar a uma resolução do conflito. Mas, como acontece na conciliação, as partes têm responsabilidade ativa na resolução do conflito. Assim relata Campos (2009):

Na Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, que regulariza a competência, organização e funcionamento dos julgados de paz (Lei dos Julgados de Paz), a mediação é definida, no n.º 1 do

artigo 35.º, como “uma modalidade extrajudicial de resolução de litígios, de carácter privado, informal, confidencial, voluntário e natureza não contenciosa, em que as partes, com a sua participação ativa e direta, são auxiliadas por um mediador a encontrar, por si próprias uma solução negociada e amigável para o conflito que as opõe”.

O autor deixa claro que a mediação deve ter comprometimento das partes como peças importantes na solução do conflito, pondo fim a lidar de maneira onde ambos possam sair satisfeitos com o resultado do acordo. Desse modo, garantindo a superação do conflito de maneira mais célere e de menor custo. É importante ressaltar que a mediação tem o objetivo de proporcionar satisfação das partes e assim solucionar o litígio.

Tanto a conciliação como a mediação possuem um conjunto de regras a serem respeitadas, e assim sendo válido perante o Direito, ambos têm o poder de sentença, sendo obrigação das partes cumprir o acordo. Para assegurar o compromisso entre as partes, é importante a participação de um terceiro qualificado na área, no caso da conciliação, já na mediação as partes escolhem apenas uma pessoa capaz para mediar a negociação, essa terceira pessoa vai garantir a validade da autocomposição, como ensina Anjos (2016):

Tanto a mediação, como a conciliação, possui um ambiente físico próprio para ocorrer as audiências, proporcionando às partes um local de tranquilidade, aconchego, para que possam dialogar sendo mediados por um profissional qualificado (mediador ou conciliador)...

Esse ambiente colocado por Anjos, é um meio de humanização do processo jurídico, é fato que um dos objetivos dos meios alternativos de solução de conflitos é proporcionar um ambiente onde as partes se sintam à vontade para expor sua opinião sobre o conflito e assim propor uma proposta adequada a sua condição e satisfazer a outra parte.

Diferente da Conciliação e da Mediação, a Arbitragem tem uma terceira pessoa para sentenciar e resolver o conflito, ou seja na Arbitragem o poder de resolução do conflito não está nas mãos das partes, mas sim nas mãos do Juiz Arbitral ou uma pessoa capaz.

Uma vez que o Juiz Arbitral decide e determina a obrigação das partes, através de sentença final, esta já possui efeito de sentença judicial, como assinala Anjos (2016):

[...] e a arbitragem é um processo no qual as partes, por meio de compromisso privado, encarregam um árbitro (não é necessário ser bacharel em direito, bastando ser pessoa capaz), a competência para decidir o conflito, nos limites anteriormente postos na convenção, desde que trate de direitos disponíveis, onde não há a intervenção do Poder Judiciário, pelo que a sentença arbitral produzirá os mesmos efeitos da sentença judicial, sendo, portanto, passível de execução.

É importante ressaltar que, como explica Anjos (2016) a Arbitragem é empregada em situações de direito disponível, sendo possível após a sentença a execução da mesma.

Podemos encontrar a previsão legal da Arbitragem na Lei 9.307 de 1996, que irá traçar diretrizes acerca do instituto, como o art.3º que assegura cláusulas compromissórias e o comprometimento arbitral, bem como o poder das partes interessadas a submeter a meios de resolução de conflitos ao juízo arbitral, através da convenção de arbitragem.

Sobre a Arbitragem, Anjos (2016) relata em suas palavras que “as regras da arbitragem devem comprovar um acordo arbitral válido, sendo confirmado, em primeiro momento, pelos árbitros, e, ocasionalmente, pelo juiz de direito”. Outra diferença desse instituto em relação aos outros, é a participação do juiz de direito para homologar a sentença, de acordo com a Lei n. 9.307 de 1996, em seu art. 18 “O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário”.

Destarte, a Arbitragem é um meio de solucionar conflitos onde a terceira pessoa tem o poder de pôr fim ao processo dando a sentença final e declarando as partes a obrigação de cumprir o acordo. A conciliação e outros meios de solução de conflitos em nosso Processo Civil, tem como objetivo determinar a extinção dos processos mesmo antes de analisar o mérito da questão.

É importante ressaltar que os meios de solução de conflitos têm sua materialização de fato com a conciliação das partes desde o momento em que ambos recorrem a um terceiro para auxiliar na transação e conseqüentemente a extinção do conflito que se dá com a sentença final. Anjos (2016) explica que “A conciliação, como já mencionado, é um momento processual (disposto no Código de Processo Civil) onde as partes, intermediadas por um terceiro imparcial, trabalham conjuntamente para a concretização de um acordo, finalizando a questão”.

O acordo judicial, depois de homologado não cabe recurso, tem força de título executivo judicial, conforme previsão legal no Código de Processo Civil, art. 515, que dispõe: “São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: II – a decisão homologatória de autocomposição judicial, portanto, no caso de descumprimento, poderá ser executado diretamente, o que gera segurança jurídica para as partes. (ANJOS, 2016, p.52)

A proposta dos centros judiciários de solução de conflito é proporcionar um ambiente humanizado onde as partes possa pôr um fim ao conflito sem a necessidade de que a lide siga os ritos processuais em juízo, e assim ser mais um processo na fila esperando seu julgamento pelo juiz, sabemos que nosso sistema jurídico não é célere devido ao grande número de processo e pouco material humano ou profissionais para dar andamento às demandas.

Olhando para as estatísticas da justiça, constata-se que o tempo de pendência de uma ação é em média de 25 meses 46, tempo excessivamente longo para quem quer resolver um conflito. Obter uma decisão judicial é, atualmente, muito demorado e oneroso. (CAMPOS, 2009, p.21)

Desta forma, fica demonstrada a importância dos cejuscs, além de proporcionar celeridade do processo, propõe uma segurança jurídica em outro índice de trabalho, trataremos mais detalhado sobre o CEJUSC a seguir.

2.2 O Instituto da conciliação no ordenamento jurídico.

Como abordado anteriormente, os meios alternativos de solução de conflitos tem como objetivo proporcionar celeridade aos processos, e assim desobstruir os juízes, entre outros benefícios mais como ensina Anjos (2016):

Importante ainda, firmar algumas vantagens deste acordo, pois evitará maiores desgastes físicos e emocionais que acarreta um processo, não haverá a imposição de decisão por um terceiro imparcial (juiz), podendo gerar ganhos mútuos para as partes, além de saírem da sessão de conciliação com a certeza de que não mais será levantada alguma discussão sobre o objeto daquela demanda, e, ainda, a segurança jurídica que um acordo proporciona em âmbito nacional.

Na audiência, quando há acordo, dizemos que sessão de conciliação restou frutífera e assim encontra-se sanando o conflito, em seguida o processo é encaminhado para o juiz homologar o acordo entre as partes, no entanto quando não for feito acordo é declarado que a sessão restou infrutífera, fazendo com que o processo siga seu rito normal, vamos analisar nesse índice como se dar a lógica da conciliação em nosso processo jurídico.

Como bem se observa, o nosso processo jurídico é cheio de formalidades e normas técnicas que o torna incompreensível para as partes envolvidas no processo, isso faz com que a participação dos envolvidos não seja possível, praticamente sem voz no processo ,sendo de responsabilidade dos advogados dialogarem com o juiz. É fato que o processo chega nas mãos do juiz para decidir sobre o processo, onde o mesmo não se preocupa em tomar conhecimento da versão dos fatos relatados pelas partes.

Na verdade os envolvidos na maioria das vezes chegam na audiência calados e saem sem ter a chance de relatar sua versão do conflito ficando esse papel para o advogado, talvez isto aconteça pela falta de conhecimento jurídico das partes, e ou se sinta acuado com a presença do juiz ou medo de falar algo que o prejudique no processo, o que se observa nas audiências é apenas formalidades para dar andamento no processo.

Observa-se, também, que as normas jurídicas são muito técnicas e, na maior parte das vezes, imperceptíveis para um não jurista. Imperceptíveis são também os rituais e regras dos tribunais. Tudo isto afasta as pessoas da justiça. Nos tribunais observam-se apertadas regras formais quanto à forma como os factos devem ser apresentados, os prazos, a forma de provar os factos, o que é essencial para garantir a certeza jurídica. (CAMPOS, 2009, p.22)

Como relata Campos (2009), “as normas jurídicas e técnicas afastam as pessoas da justiça, fato pelo qual o novo CPC DE 2015 vem com a propostas de tornar o processo mais humanizado e aproximar as partes do juiz”, e assim permitindo uma maior comunicação durante as audiências.

No CPC anterior devido às formalidades, não havia o contacto dos juiz com a realidade e com o problema que trazia as partes aquela líder, Campos diz “ Na maior parte das vezes estas nem chegam a ser ouvidas pelo juiz. A versão que este conhece da história é a versão apresentada pelos advogados”

Nos Juizados Especiais, de acordo com o observado nas audiências, as partes são incentivadas a expor a sua versão dos fatos, porém o poder da palavra ainda está com o Juiz titular. A criação dos Juizados Especiais se deu com o objetivo de incentivar as partes envolvidas a exercer seu poder de resolver seus conflitos, deixando assim de ser omissos ou ausentes no processo, vale salientar que os JEC possibilitaram o ingresso à justiça sem a burocracia normal do judiciário.

Assim, foi promulgada a Lei 7.244/84 que regularizou a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas, que posteriormente foi revogada pela Lei 9.099/95. Conforme preceitua o doutrinador Bahena (2006, p. 26) a Lei 7.244/84, fundamentou e regulamentou a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas, que foi revogada pela então Lei 9.099/95, a qual por sua vez limitou-se a oferecer a devida tutela às pessoas de pouco poder aquisitivo, proporcionando soluções quase que imediatas, através de audiência que procuram, acima de tudo, conciliação entre as partes litigantes. Desse modo, a criação dos Juizados se deu em virtude das reclamações da sociedade pelos altos custos dos processos e pela lentidão do processo. (SILVA, 2018)

Como vimos os fatos apresentados indicam que, o afastamento das pessoas e de sua realidade no processo, fazia com que a lide seguisse os trâmites legais da justiça, o que não era desejável na resolução de conflitos que muitas vezes se arrastavam por anos, causando assim um descontentamento nas pessoas envolvidas. É notório que o nosso atual modelo de processo civil tem como objetivo o rompimento com o antigo modelo de lidar com o processo, trazendo um novo modo de processo em que o juiz esteja próximo das partes, procurando através de meios possíveis um diálogo e ou conciliação, promovendo assim, uma solução que pacifique definitivamente o litígio das pessoas, Reforça ,ANJOS, 2016 ,p.40 reforça;

Os processos submetidos aos Juizados Especiais Cíveis tramitam de forma mais simples, evitam incidentes burocráticos e possibilitam ao cidadão o acesso à justiça de maneira célere. A missão dos Juizados Especiais é retomar a imagem do Poder Judiciário frente ao povo, e mostrar que é possível sim que a justiça pode ser atingida. Além disso, a Lei n. 9.099/1995 trouxe inovações no nosso ordenamento jurídico brasileiro, o que vai além de ser apenas mais um procedimento, mas um sistema inédito de resolução de conflitos. Inteirada da simplificação do rito processual, a fim de abrandar a crise judiciária, a Lei dos Juizados Especiais apresenta a figura do conciliador e do juiz leigo com a função de auxiliar o juiz na prestação jurisdicional.

É importante observar que na atual sociedade mesmo com a proposta do novo CPC de tornar mais célere os meios de resolução de conflitos através de alternativa judiciais e extrajudiciais, é nítido a falta de valorização das partes e advogados em relação ao momento do processo no caso aqui sessão de conciliação, onde os envolvidos têm o poder de diálogo e solucionar conflito.

Nas sessões de conciliação a tentativa de acordo cumpre a função de permitir ao juiz ou conciliador ouvir a história relatada pelas partes, o que dará ao juiz uma melhor percepção da realidade dos envolvidos.

Os tribunais servem para resolver os conflitos dos cidadãos e é nessa óptica que devem ser entendidas as normas do processo civil. O modelo do atual Código de Processo Civil é o que permite a realização de uma justiça preocupada com os direitos fundamentais das partes, centrada nos seus interesses, mas também preocupada com a efetiva utilidade das suas decisões, isto é, a resolução efetiva do conflito das pessoas. (CAMPOS, 2009, p.21)

Assim, entendemos que a tendência do novo processo civil relativa à conciliação judicial, nos permite observar que o mesmo tem como objetivo prestar um melhor serviço aos cidadãos. Permitindo alcançar um maior consenso na sociedade, uma vez que é esta a finalidade do novo processo civil, proporcionando às partes encontrar a solução mais adequada ao caso concreto, ou seja, uma resolução do conflito que satisfaça os interesses das partes.

Desse modo, deixar a resolução do conflito nas mãos do juiz não garante uma decisão justa e satisfatória, sendo assim é mais seguro para ambas partes tentarem uma conciliação, e não podemos deixar de fora a demora do processo quando o processo passa para as responsabilidades exclusivas do juízo. Campos (2009), coloca como umas das funções da conciliação.

A segunda e principal função da tentativa de conciliação é cumprir a obtenção de uma solução consensual para o caso. Como se referiu, observa-se um grande desenvolvimento dos meios de resolução alternativa de litígios no nosso país nos últimos anos. Isso denota a compreensão por parte da sociedade de que há outras formas de decidir um litígio, que não passam pela decisão do juiz, e mesmo que a solução de entregar a outrem a decisão do caso nem sempre é a mais adequada. Ao invés de aguardar anos por uma decisão que dá razão a uma ou outra parte, pode ser mais vantajoso tentar negociar, diretamente com a outra parte ou com auxílio de um terceiro, uma solução consensual que pacifica o conflito, uma vez que ambas as partes sentem que ganharam algo.

Em concordância com Campos (2009), o nosso atual Código de Processo Civil deseja proporcionar mais celeridade, acabando com a acumulação de processos e diminuir a espera de seu julgamento, porém o que se ver é o aparelho judiciário sobrecarregado sem dar conta da demanda, tornando a justiça mais lenta, fazendo com que os cidadãos fiquem descontentes e descrente com o poder judiciário.

A conciliação judicial representa a possibilidade de uma solução alternativa à decisão do juiz, nomeadamente através de um acordo, o que permite satisfazer os interesses de ambas as partes, ao contrário da decisão adjudicatória em que uma parte ganha e a outra perde. Para além disso, e apesar de esta ser a razão menos relevante, este tipo de solução permite evitar os inconvenientes que a justiça atual apresenta, nomeadamente, a morosidade. (CAMPOS, 2009, p.25)

Na verdade, a morosidade assim como os custos do processo em nosso sistema jurídico é um dos motivos pelo qual a conciliação deve ser incentivada pelos advogados conscientizando assim seus clientes para uma primeira tentativa de conciliação antes de embarcar em processo que é possível de no fim não vale a pena.

Observa-se então que o novo Código de Processo Civil de 2015 traz o enfoque da arbitragem, da conciliação e da mediação, desde os primeiros preceitos, estimulando a utilização dos MSCC, no início e no curso do processo judicial. Essa diretriz deve ser incentivada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público. Portanto, fica evidente a obrigação estatal de promover e incentivar a solução consensual de conflitos, conforme consta na inteligência dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 3.º do CPC/2015. A acentuada ênfase é percebida também tendo em vista que o legislador processual civil pátrio reservou no Título IV, Capítulo III, Seção V, um considerável espaço para essa temática, ou seja, dez artigos com seus respectivos parágrafos desenvolvidos e focados nos detalhes dessa ótica da autocomposição e das prerrogativas, atribuições e deveres desses novos auxiliares da justiça. (MALAQUIAS, 2016, p.04)

Diante desse posicionamento, vimos que o papel do advogado é incentivar a conciliação, e assim evitando um processo moroso e oneroso sem necessidades para o seu cliente, porém muitas vezes não é o que acontece. Observamos que o ingresso em ação jurisdicional não representa a melhor maneira de resolver um litígio, todavia, tem a morosidade e não é garantido a efetividade do processo.

Assim, os meios de solução de conflitos são uma via mais rápida e eficaz que põem um fim ao conflito e sem custos de um processo demorado. A lógica da conciliação é justamente evitar que as pessoas passem por um

processo demorado e oneroso sem necessidade ,além do mais é uma maneira de desafogar os juízes que se encontram exaustos de processo parados, fato quer tornar a nossa uma certa descrença em relação a nossa justiça.

Conforme entendimento de Malaquias (2016) , os meios alternativos de solução de conflitos tem sua definidas e técnicas, ele diz que o MSCC são técnicas de meios alternativos de solução de conflitos, seguindo o novo Código de Processo Civil de 2015,que denomina essas técnicas como vias e ou “Métodos de Solução Consensual de Conflitos – MSCC”, conforme preceitua o art. 3.º, § 3.º do novel diploma processual civil.

Destarte, os Métodos de Solução Consensual de Conflitos - MSCC, são métodos e técnicas criadas para resolver ou mediar a solução de conflitos, por ser técnicas, subtende se que o responsável pela mediação já tenha sido preparado para ser um conciliador, até porque uma pessoa para conciliar, precisa saber antes de suas atribuições e como lidar com as situações que irá se deparar. No dia a dia de suas atividades, adiante vamos estudar como é a formação e o perfil do conciliador.

No que diz respeito a formação do conciliador, é observado na Resolução n. 125 que determina as diretrizes básicas para a formação do profissional conciliador. Um importante é que a formação do conciliador deverá ser em dois momentos: teoria e prática. Não diferente de outras profissões, o conciliador para se tornar de fato um profissional capacitado para exercer a função, necessita passar por curso preparatório, com uma parte teórica, composta por ensinamentos de técnicas ,de comunicação, escuta, noção de gerenciamento do diálogo entre as partes, controle da situação e negociação.

O conciliador tem a função de presidir a sessão de conciliação, representando o juiz, porém não pode decidir a sentença final, isso fica sob responsabilidade das partes, propondo, sugerindo soluções, para assim fecharem um acordo, o conciliador é apenas um condutor, que ao perceber indício de acordo pode incentivar as partes de maneira imparcial, como bem coloca Anjos (2016):

No âmbito da formação do conciliador, o primeiro ponto a ser observado é em relação à Resolução n. 125 que institui as diretrizes mínimas para a realização desta formação profissional. O segundo ponto indica que a formação deverá ser dividida em duas fases: teórica e prática. A fase teórica, se presta a oferecer um curso adequado, onde são ensinadas técnicas de comunicação, escuta ativa, percepção, gerenciamento de conflitos, além das estratégias utilizadas na negociação.

Como vimos o conciliador deve estar preparado para o enfrentando das adversidades que surgirem em meio a sua atividade, é importante ter percepções exatas, uma comunicação clara, controle emocional, e saber lidar com os problemas que assim as partes expor, não tentando solucioná- los e sim assimilando e não permitindo que dificulte a conciliação.

O conciliador não pode perder o foco, que é a resolução do conflito através de um acordo proposto pelas partes, o objetivo é sempre de transformar o momento de conflito em situação de paz, sendo assim, mesmo que não resulte em acordo, mas que ambos saiam da sessão em situação amigável.

Por ser uma peça importante na conciliação o profissional conciliador precisa ter postura que estimule confiança das partes, onde os mesmos saibam que o conciliador é principalmente imparcial e confidencial para assim ter confiança no instituto da conciliação. O fato é que muitos ainda duvidam da segurança jurídica da conciliação, refletindo na desvalorização no momento da conciliação. Por isso a importância e desafio do conciliador de fazer com que todos os envolvidos no processo acreditem na conciliação como fase importante, que pode pôr um fim a lide.

É possível concluir que, aquele que tiver interesse em ser conciliador, deve estar determinado a se submeter ao preenchimento dos requisitos básicos, bem assim, se adequar à postura conciliatória, obedecer aos princípios da confidencialidade, imparcialidade e neutralidade, sendo facilitador do diálogo e negociação, mantendo o olhar prospectivo na administração da questão, para, no final, resultar na resolução da controvérsia através de um acordo exequível. (ANJOS, 2016, p.66)

Por fim, visando se tornar um bom conciliador, além da teoria é necessário a prática, através de estágios, participando de sessão de conciliação seja em juízo ou em particulares no caso da mediação, o aprendizado na formação do conciliador se faz no primeiro momento como observador da sessão de conciliação e assim quando se sentir seguro presidir a reunião acompanhado de um suporte do coordenador conciliador.

Sendo assim, não restam dúvidas que a conciliação tem suas regras para uma pessoa de fato ser reconhecido como conciliador, Mas, esse não é o entendimento único, até por que alguns pensadores defendem que para ser conciliador basta apenas ser uma pessoa capaz (no caso da Arbitragem) e com um pouco de entendimento da lei, de fato há possibilidades de as partes escolherem uma terceira pessoa aprovada por ambos para mediar a negociação; ANJOS,2016, P.58.

O conciliador é a pessoa designada a exercer a função pública de auxiliar as partes a resolver a controvérsia. “O conciliador não é órgão jurisdicional nem exerce jurisdição. É auxiliar da Justiça e vale como multiplicador da capacidade de trabalho do juiz, como agente catalisador na busca de relações proveitosas entre pessoas e conflitos”.Diante disso, pode-se entender que o conciliador é aquele que auxilia as partes no diálogo e negociação, na busca de soluções criativas sob o enfoque construtivo. Para tanto, deve atuar sob três princípios base: a confidencialidade, a imparcialidade e a neutralidade.

De acordo com o exposto acima fica claro os pré-requisitos e perfil de um conciliador seja de ofício do sistema jurídico, seja particular. Porém ambos têm a principal função de auxiliar a justiça na resolução de conflitos. Assim sendo, são pessoas comprometidas com a justiça procurando de maneira honesta pôr o fim à lide.

O trabalho desse profissional ainda não é valorizado como deveria ser, isso chega a ser lamentável, pois o conciliador é um profissional capacitado para trabalhar com as expressões da questão de conflitos e visando uma justiça mais social. Além disso, o conciliador atua como um mediador da relação em conflito, com o objetivo de uma justa participação entre os segmentos da sociedade no processo.

CAPÍTULO III – A PRÁTICA DA CONCILIAÇÃO: UMA ANÁLISE NA REALIDADE DO CEJUSC V EM CAMPINA GRANDE

3.1 O Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC e a resolução 125/2010

Em sua Guia de Conciliação e Mediação o Congresso Nacional de Justiça elaborou uma série de orientações a serem seguidas para a implementação dos CEJUSCs, o que trouxe imensas contribuições na autocomposição no Poder Judiciário, o que reflete em um maior auxílio para os tribunais na instalação dos centros, conforme as diretrizes da Resolução nº 125/2010.

Sob este prisma, pode-se observar que a Resolução 125/2010 dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no Judiciário, entre outras providências. Tendo como objetivo efetivar o direito à justiça, em sentido formal e material como dispõem os princípios constitucionais.

Estabelece também a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMECs, que tem como objetivo principal:

desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses de que trata a Resolução 125/CNJ, no âmbito do Poder Judiciário, capacitando conciliadores e mediadores, planejando, implementando, mantendo e aperfeiçoando as ações necessárias para implantação e funcionamento das Centrais e Centros Judiciários, visando disponibilizar aos cidadãos mecanismos de solução consensual de conflitos, notadamente por intermédio da conciliação, mediação e orientação jurídica, tudo com presteza, qualidade, compromisso e segundo padrões éticos.(GUIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO, pag. 48.)

Com o advento do Novo Código de Processo Civil em 2015 , a competência para criar os Centros de Conciliação foram delegados para os tribunais:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. (...) Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como: I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública; II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública; III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta. (Lei. 13.105/2015)

Diante o exposto, pode-se identificar que os CEJUSCs são criados pelos respectivos tribunais e auxiliados pelos NUPEMECs. Porém, ainda é visível que mesmo após alguns anos de vigência do Novo CPC muitos tribunais ainda não criaram e implementaram seus CEJUSCs. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça entendeu que seria necessária a criação de uma Guia de Conciliação e Mediação, com intuito de traçar orientações para os tribunais, visando a efetivação do aumento de acordos realizados na conciliação, e conseqüentemente diminuindo a morosidade e os altos custos processuais.

Nesse sentido, entende-se que a Guia de Conciliação e Mediação do CNJ é um importante diploma legal que irá nortear os tribunais na criação dos CEJUSCs, traçando desde a sua forma de criação, até a sua estrutura, composição e capacitação de seus colaboradores.

Como sabemos, o novo CPC em seu art. 165, §1º dispõe que a organização dos centros será feita pelos tribunais, de acordo com normas estabelecidas pelo CNJ. Dessa forma, o Guia de Conciliação irá traçar alguns passos que deverão ser estabelecidos pelos tribunais, como seguir as orientações gerais, conta com uma estrutura mínima necessária, assinatura do termo de cooperação para instalação dos centros, layout da sala de conciliação, listagem para a indicação dos servidores, conciliadores e mediadores, ofício de solicitação de capacitação, de designação de gestor do centro e de instalação do centro, placa inaugural, entre outras exigências.

Neste cenário, cada CEJUSC será composto por um juiz coordenador, e naqueles em que se faça necessário um juiz adjunto, que de acordo com o art. 9º do Guia, irão administrar o centro, homologar os acordos e supervisionar o pessoal.

Vale salientar, que a atuação dos juízes não exclui nem minimiza a participação do Ministério Público, dos defensores públicos, bem como dos procuradores e advogados. Outra orientação do CNJ se deu no âmbito da capacitação, a qual se torna indispensável, levando-se sempre em consideração a Guia de Conciliação:

"diante da característica de Tribunal Multiportas do CEJUSC, na fase inicial, deve o juiz, serventário da justiça ou técnico, devidamente treinado e conhecedor dos diversos métodos de solução de conflitos existentes, fornecer as informações necessárias sobre esses métodos (apresentando as vantagens e desvantagens dos mesmos) e indicar a parte o mais adequado para o caso concreto, verificando as características, não só do conflito, mas das partes nele envolvidas e dos próprios procedimentos disponíveis, esclarecendo como funciona o procedimento escolhido. Desta forma, a parte disporá de elementos suficientes para exercer a escolha consciente da técnica mais adequada ao seu conflito, pois embora a indicação do método caiba ao juiz, serventário ou técnico, a sua escolha cabe as partes."

(GUIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO, pag. 17)

Neste aspecto, cabe aos centros com apoio do NUPEMEC, antes mesmo de se iniciar as atividades, realizar a capacitação e posteriormente aperfeiçoamentos de seus colaboradores, podendo ser efetivados através tanto do setor público, como de parcerias com instituições privadas.

3.2 A Organização Estrutural do Centro Judiciário de Solução de conflitos V

(CEJUSC) na comarca de Campina Grande - PB

O CEJUSC V se encontra na cidade de Campina Grande- PB, Campina Grande foi elevada à categoria de cidade em 11 de outubro de 1864. Desde seus primórdios tem como forte as atividades comerciais, está

localizada no interior paraibano na região agreste, situando-se a 120 km da capital João Pessoa. É considerada a segunda cidade mais populosa do estado com 379.871 habitantes em 2006 , passando para 385.213 em 2010 , em 2014 a população estimada era de 413,830 segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e possui uma área de 620,6 km².

Atualmente é considerado um dos principais pólos industriais e tecnológicos da Região Nordeste, destacando-se nas áreas da informática, serviços (saúde e educação), no comércio e na indústria. Na educação se destaca por dispor de uma ampla rede escolar, com uma grande variedade de opções, seja pública ou privada, nos mais diversos níveis, do ensino fundamental até a pós-graduação. No âmbito cultural, o principal destaque fica por conta do maior São João do mundo, além de outras manifestações culturais.

Campina Grande sempre se mostrou como referência para outros municípios, que dependem de seus serviços prestados, em todos os segmentos, seja ele, Saúde, Educação, Poder Judiciário, Comércio, etc.

Conforme investigado na pesquisa, o Poder Judiciário no município de Campina Grande, se compõe pelo Fórum Affonso Campos (TJPB), Fórum Eleitoral,

Fórum Irineu Joffily (Justiça do trabalho), 4^a Vara de Família (TJPB), 3^a Juizado Especial Cível e do consumidor de Campina Grande, Fórum Nereu Santos (Justiça Federal), Vara da Violência Doméstica, Vara da Infância e da juventude, entre as demais estruturas.

Em relação aos CEJUSC, a cidade de Campina Grande conta com um total de sete, todos sob orientação e coordenação da juíza Ivna Mozart Bezerra Soares, coordenadora dos Cejuscs da Comarca de Campina Grande, também titular do 3^o Juizado Auxiliar Cível da 2^a Circunscrição. Segundo a Magistrada, em material informativo:

“Os Centros são espaços especializados em que se cria uma ambiência propícia à convergência de interesses. Com isso, temos um ganho, não apenas quantitativo, mas qualitativo quanto à prestação jurisdicional, proporcionando um lugar de acolhimento aos litigantes e difundindo a cultura de paz”, pontuou a magistrada.

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania V é resultado de um convênio acertado entre a Faculdade Cesrei e o Tribunal de Justiça da Paraíba. Intitulado Centro “Mahatma Gandhi”, teve sua instalação em outubro do ano de 2016 , sendo um dos Cejuscs de maior atuação no Estado, realizando cerca de sete mil sessões de conciliações cíveis da comarca.

O Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania da Subseção Judiciária de Campina Grande – CEJUSC CG teve seu ambiente físico instalado em 13.02.2017; tendo sido instituído pela Portaria n.º 053/2019 da Direção do Foro da Subseção, em cumprimento ao disposto no art. 165 do Código de Processo Civil brasileiro de 2015.

Segundo o coordenador do Cejusc V, Rodrigo Reul , “Desde o ano de 2017 que realizamos, anualmente, mais de três mil audiências. A implementação do nosso trabalho vem garantindo a aplicação das técnicas adequadas para tratamento dos conflitos em procedimentos judicializados na Comarca”.

3.3 Uma breve análise acerca das atividades e do reconhecimento do Conciliador no CEJUSC V na comarca de Campina Grande- PB

Sabendo-se que a Guia de Conciliação e Mediação deve ser seguida, nos moldes da Resolução 125/2010 para a criação dos centros de conciliação, o Tribunal de Justiça da Paraíba, na comarca de Campina Grande, tem efetivado parcerias com faculdades, Procon municipal, Associações comerciais e empresariais, e até o momento já apresenta o contingente de sete CEJUSCs em funcionamento.

Assim, pode-se reconhecer que é de notória relevância a implementação de métodos de autocomposição no ramo da resolução de conflitos, principalmente por se tratar de um meio para que se possa alcançar o acesso à justiça, como posto pela Constituição Federal. Conforme mencionado anteriormente, a Resolução 125/2010 juntamente com o Código de Processo Civil de 2015, entre outros dispositivos legais, trouxe alternativas para os meios alternativos de resolução de conflitos, porém ainda podemos encontrar em nosso ordenamento vários impasses na implementação de tais medidas.

Em nossa pesquisa, buscamos aplicar um simples questionário, o qual se encontra em anexo (APÊNDICE A E B), para conhecer um pouco sobre o trabalho e as motivações dos conciliadores no CEJUSC V Campina Grande. O questionário foi então aplicado a dez pessoas, porém em virtude do pouco tempo, só obtivemos resposta de sete conciliadores, dentre eles o número entre homens e mulheres está em equidade, a primeira análise é que não há desigualdade de gênero entre os entrevistados, notou-se também que a maioria não exerce nenhuma outra atividade remunerada, bem como são pessoas jovens e com curso superior completo ou em andamento.

Ao serem perguntados sobre em quais condições estão exercendo as atividades, responderam que estão na modalidade de trabalho remoto, visto que ainda não voltaram às atividades em virtude da pandemia de COVID-19, o que ainda é uma realidade no cenário nacional. Já com relação às condições de fato, todos concordam que o CEJUSC possibilita de maneira adequada, não deixando a desejar, sua prática profissional vem sendo desenvolvida com sucesso e seu trabalho, em sua visão, é sim valorizado.

Questionamos também acerca dos desafios encontrados, e chegamos ao seguinte entendimento: uma das principais dificuldades apontadas está na questão da conexão, já que estão trabalhando remotamente, nem sempre a internet na residência comporta a necessidade dos programas utilizados; outro problema citado está na sobrecarga de trabalho e o pouco tempo hábil para exercer as suas atividades; outro motivo é a ausência das partes, visto que nem sempre as partes comparecem na audiência de conciliação, em vários casos por crenças de que não é obrigatório ou necessário.

Neste aspecto, pode-se observar segundo Maia (2018):

Percebe-se que apesar de todos os esforços legislativos, a cultura atual vivenciada no país consiste numa cultura em que as partes se enxergam como adversários, em que para considerar-se o êxito na demanda, uma parte tem que vencer a outra obtendo a maior vantagem possível. Além disso, os comportamentos das demais partes do processo, como magistrados e advogados, também contribuem para o estabelecimento da cultura de litigância vivenciada.

Ainda nesse viés, os entrevistados informaram em suas respostas que quanto a sua relação com os advogados das partes, no geral o tratamento era muito bom, porém iria depender do profissional, deixando brechas a entender que em algumas situações não seria tão fácil lidar com os advogados.

Outro questionamento foi com relação ao CEJUSC realizar o disposto pela Resolução 125/2010 e o Guia de Conciliação, e o entendimento unânime é de que está desempenhando sim, conforme o que foi estabelecido nos dispositivos, conseqüentemente a maioria se sente satisfeita com o resultado das sessões de conciliação nas quais mediou, poucas pessoas discordam, alegando que não realizam muitos acordos, e que as partes muitas vezes ficam em rivalidade e não aceitam, buscando a via judicial, acerca disto Maia (2018) apud Watanabe (2005) nos ensina:

[...] não existe muito espaço para diálogo entre as partes, pois está enraizada na cultura do litígio o ideal de que a prestação do Estado se dá através de soluções imperativas. Tal fato se dá, segundo o autor, pela existência de um certo preconceito contra os meios consensuais, “por sentirem alguns juízes que seu poder poderá ficar comprometido se as pessoas não pertencentes ao Poder Judiciário puderem solucionar os conflitos de interesses” (WATANABE, 2005, online). Além disso, “a falsa percepção de que a função de conciliar é atividade menos nobre, sendo a função de sentenciar a atribuição mais importante do juiz” também entende, Watanabe (2005, online), que contribui para a não efetivação do modelo de resolução consensual de conflitos.

Este é um problema recorrente no ordenamento jurídico brasileiro, a intensa rivalidade entre partes, e a cultura da sentença. Por fim, foi perguntado se os entrevistados teriam a pretensão de atuar como conciliadores no aspecto profissional, majoritariamente as respostas foram que não se sabe ainda, visto que a maioria não tem nenhuma perspectiva de qual seria sua área de atuação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia buscou realizar uma análise acerca dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos, CEJUSC. Realizando uma análise partindo da Resolução 125/2010 e do disposto pelo Código de Processo Civil, até a realidade no CEJUSC V em Campina Grande. Sabendo que o Direito visa garantir a defesa da paz, se uma sociedade justa e igualitária, que se mantenha uma harmonia entre todos, abordamos durante o trabalho sobre os meios alternativos de resolução de conflitos.

Observamos que os altos custos da tramitação de processo judiciais, bem como a morosidade nas decisões, acabam trazendo prejuízos aos cidadãos e aqueles que recorrem à justiça como a aliada e última instância para a resolução de lides. nesse contexto urge a necessidade de se pensar em maneiras alternativas, que possibilitem a resolução de maneira mais rápida, com eficiência e baixo custo ao erário, visando benefícios tanto para o Estado quanto para o cidadão. Sob este prisma, entendemos que a conciliação é um meio de resolução imparcial, que tem por objetivo auxiliar as partes a chegarem em uma acordo que seja bom para ambos, e que cada qual saia satisfeito.

Desse modo, ao analisarmos o cenário brasileiro a respeito do tema, temos que os meio alternativos estão ganhando espaço a cada dia, levando-se em consideração a crise judiciária que vem ocorrendo no país. Mas a implantação dos meios, por si só, não é o suficiente para resolução de toda a demanda que cerca o Estado brasileiro, se faz necessário também que haja uma maior conscientização da sociedade, para que os cidadãos comecem a entender melhor o funcionamento dos Centros de Conciliação, quais os benefícios, quebrar tabus e mitos antigos acerca dos acordos e soluções alternativas.

Assim, o estudo do presente trabalho, ao apresentar as normativas, a estrutura, os objetivos principais dos Centros de Conciliação, bem como uma análise um pouco mais afundo acerca do papel do conciliador, pode nos possibilitar uma visão de que mesmo que seja algo um tanto quanto recente, está sendo implementado por profissionais capacitados, há um respeito entre

as partes, os conciliadores e os advogados, e embora ainda possa existir algum tipo de resistência, já encontra-se alcançando bons resultados.

O caminho a ser percorrido, em relação aos meios para possibilitar uma maior “folga” no judiciário, ainda necessita de muitos avanços, porém o nosso ordenamento jurídico vem caminhando para que logo mais possamos contar com um judiciário mais rápido e eficiente. Garantindo, dessa forma, a efetivação dos direitos fundamentais abarcados pela nossa Carta Maior.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Kleysa Silva dos. **Os desafios da conciliação com o advento do Novo Código de Processo Civil.**

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (Brasília/DF;CNJ), 2016.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 2015. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/conciliacao-e-mediacao-portal-daconciliacao/publicacoes.>> Acesso em: 26 de novembro de 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.> Acesso em: 26 de novembro de 2021

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125**, de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em: 26 de novembro de 2021

_____. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Dispõe sobre a arbitragem.** Disponível em: . 26 de novembro de 2021.

_____. Lei nº. 13.105. **Código de Processo Civil.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm.> Acesso em: 26 de nov de 2021

_____. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública**. Disponível em: . Acesso em: 26 de novembro de 2021

CAMPOS, Joana Paixão. **A conciliação judicial**. 2009. Tese de Doutorado. Dissertação de Mestrado). Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, Portugal.

CAVALCANTE, Nykson Mendes Lacerda. A conciliação como instrumento de pacificação social na resolução de conflitos. 2013. **Acesso em**, v. 11, 2017.

Cejusc V de Campina Grande promove 60 audiências de conciliação na modalidade virtual. Disponível em:

< <https://blog.portalt5.com.br/tjpbnoticias/2020/09/22/cejusc-v-de-campina-grande-pro-move-60-audiencias-de-conciliacao-na-modalidade-virtual/> >. Acesso em 24 de novembro de 2021.

FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. Introdução histórica e modelos de mediação.

Estudos Avançados de Mediação e Arbitragem. Editora Campus Jurídico , 2014.

MAIA, Letícia de Moura. **A efetividade dos métodos consensuais de resolução de controvérsias no CEJUSC de 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba** . 2018.

MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós. Arbitragem, conciliação e mediação no novo Código de Processo Civil de 2015 à luz da filosofia contemporânea. **Revista de Processo| vol** , v. 260, n. 2016, p. 439-467, 2016.

PEREIRA, Ana Paula Holanda. **A efetividade de uma nova cultura de resolução de conflitos por meio da conciliação no Tribunal de Justiça da Paraíba - Comarca de Sousa** . 2017. 53 f. (Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia), Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande – Sousa- Paraíba - Brasil, 2017.

PINTO, Erika Rafaella Dantas. **A Conciliação No Novo Código De Processo Civil E A Criação Dos Centros Judiciários De Solução De Conflitos E Cidadania (Cejuscs)**. Curso de Especialização em Civil e Direito Civil, UNIPÊ, 2018.

SILVA, Grazielle Ellem da. **Juizado Especial Cível: histórico, objetivos e competência. Disponível em:**

< https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10522/Juizado-Especial-Civel-historico-o_bjetivos-e-competencia >. Acesso em 24 de novembro de 2021.

APÊNDICES

APÊNDICE - A

ROTEIRO DE ENTREVISTA QUESTIONÁRIO DE PERGUNTAS SEMI-ESTRUTURADAS

Entrevista aplicada junto aos conciliadores (estagiários) do CEJUSC V,

em Campina Grande-PB.

1. Em que condições você realiza sua função?
2. Cite os principais desafios encontrados no dia-a-dia no CEJUSC.
3. O CEJUSC proporciona condições para exercer sua profissão (atividade)?
4. Sua prática profissional vem sendo desenvolvida com sucesso?
5. Seu trabalho é valorizado na instituição?
É valorizado pelas Partes?
É valorizado pelos Advogado?
6. Como conciliador, você se sente realizado?
7. A instituição CEJUSC tem realizado o que preconiza o instituto da conciliação?
8. Você está satisfeito com o resultado das sessões de conciliação em que mediou ?
9. As Partes têm participado na sessão de conciliação?
10. Qual sua relação com os Advogados? Há interação entre você e o profissional advogado?
11. Pretende ser conciliador como profissão?

APÊNDICE - B

ROTEIRO DE ENTREVISTA QUESTIONÁRIO DE PERGUNTAS SEMI-
ESTRUTURADAS PARA
LEVANTAMENTO DO PERFIL SOCIOECONÔMICO DOS
CONCILIADORES (ESTAGIÁRIOS) DO CEJUSC V, EM
CAMPINA GRANDE - PB

NOME:

SEXO: () F () M

ESTADO CIVIL: () CASADO () SOLTEIRO () OUTROS

IDADE:

TEM FILHOS? () SIM () NÃO QUANTOS:

MORA COM QUEM?

GRAU DE FORMAÇÃO: () SUPERIOR () ESPECIALIZAÇÃO ()
MESTRADO () () DOUTORADO () OUTRO

SE TRABALHA, QUAL SEU TRABALHO ATUAL?

CARGA HORÁRIA NO TRABALHO:

SUA RENDA EM SALÁRIO () 1 () 2 () 3 () 4 OU MAIS.

SUA RENDAS É A PRINCIPAL DA FAMÍLIA?

É CONCURSADO?

ESTUDA OU ESTUDOU EM OUTRA INSTITUIÇÃO?

QUAL A SUA FORMAÇÃO?

A QUANTO TEMPO ESTAR COMO CONCILIADOR?

QUANTO TEMPO PRETENDE CONCILIAR?